



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314148-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2314148-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Diadema

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Fundo Municipal dos Direitos - Cmdca da Criança e do Adolescente de Diadema e Escola Municipal de Educação Básica José da Silva Filho

Comarca: Diadema

Voto nº 29093

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada existência de omissão – Inocorrência – Inconformismo com os termos do julgado – Pretendida rediscussão de matéria já tratada nos autos – Impossibilidade nesta via – Prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais – Desnecessidade – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração nos quais Município de Diadema suscita a existência de omissão no v. acórdão de fls. 49 a 56, ao tempo em que busca o prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes provimento, contudo, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do recurso anterior.

Sustenta a ora embargante que esta E. Câmara deixou de examinar os argumentos na base dos quais a parte invoca a incidência da regra dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ocorre que a matéria foi detidamente examinada no julgamento anterior, de forma não apenas clara e completa, mas coerente:

O argumento da Municipalidade, no sentido de que a crise

decorrente da pandemia do coronavírus concorreu para a demora na solução do problema, revela-se mais como expediente evasivo, haja vista que as mazelas com a edificação já existiam havia anos, mesmo antes da epidemia, chegando-se a um ponto tal que o Ministério Público se viu na obrigação de apurar os fatos por meio do competente inquérito civil.

Ao que se vê, há prolongada omissão do Poder Público em cumprir obrigação imposta por lei, e os motivos apresentados pelo ora agravante não se prestam a justificá-la. Como bem ponderado em contraminuta, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, devem ser considerados, “sem prejuízo dos direitos dos administrados” (parte final da regra do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tampouco se diga que o prazo fixado é insuficiente para cumprimento da tutela concedida, haja vista que os entraves administrativos não eximem a Municipalidade da obrigação de atender aos ditames legais acerca da garantia da segurança dos prédios públicos, sobretudo quando tem em conta o noticiado sinistro (fls. 53).

Argumenta ainda a embargante dizendo que esta E. Câmara deixou de observar a regra do artigo 537, §1.º, do Código de Processo Civil no concernente à revisão da multa. Mais uma vez, sem razão. Veja-se que o julgado se encaminhou no sentido de que a modificação do valor ou da periodicidade da multa conspiraria contra o espírito das *astreintes*, porquanto, atingido o valor-limite, o cumprimento da ordem ficaria comprometido. A propósito, colhe transcrever, por significativo, trecho do v. acórdão:

Tampouco se diga que a imposição de multa, no limite, poderá onerar o próprio contribuinte, de forma que disto não se retiraria proveito. A tese, defendida, dentre outros, por Vicente Greco Filho, desconsidera o poder-dever que tem o Estado de punir o

servidor desidioso, que deu causa à inobservância do prazo para o cumprimento da ordem judicial, dele exigindo, ademais, o ressarcimento.

Muito menos se diga que a Fazenda estaria imune à imposição de multa. Ora, quisesse o legislador ressaltar a posição da Fazenda Pública no que concerne às *astreintes*, por certo, haveria de ter reservado uma regra específica para mais este privilégio, o que não ocorre. E o valor fixado não se mostra excessivo pois, se fosse menor, a multa deixaria de cumprir o seu desiderato psicológico, que se insere no campo da coerção.

Nem se venha argumentar, igualmente, com a necessidade de redução do valor das *astreintes*, pois isto certamente conspiraria contra o espírito das *astreintes*, desestimulando o cumprimento da ordem a partir do momento em que se atingisse aquele valor-limite (fls. 55).

De mais a mais, nada impede que, mais tarde, a depender da conduta processual da endereçada da ordem, proceda-se à redução, em observância da norma do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, desde que demonstre o cumprimento superveniente da obrigação.

Enfim, inexistente vício a sanar. As considerações da ora embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, pois pretende rediscutir matéria já examinada nos autos, do que não se cogita. E, se busca a reforma, haveria de valer-se da via recursal adequada.

No concernente ao prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais, registre-se que basta o exame das teses discutidas à luz dos fatos, não se podendo confundir o julgamento com um rosário de normas. Parafraseando Poincaré – ainda que em outro contexto –, assim como uma casa não se confunde com um amontoado de pedras, tampouco um acórdão pode ser visto como um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amontoado de normas. Importa o substrato, o exame das teses jurídicas que as partes, à luz dos fatos, discutem. E essa apreciação foi feita.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator